



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002367-81.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS, é apelado ROBERTO CRUZ CASTILHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1002367-81.2023.8.26.0322

Comarca : Lins — 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Alexandre Felix da Silva

Apelante : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS (ré)

Apelado : ROBERTO CRUZ CASTILHO PEREIRA (autor)

Voto nº 45.186

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA RÉ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença pela qual foi julgada procedente a ação de cobrança ajuizada por médico radiologista em face da ré, pela qual condenada ao pagamento de R\$ 51 mil, em razão da prestação de serviços médicos no período de fevereiro a abril de 2018. A ré questiona a ocorrência de prescrição, ilegitimidade ativa e pagamento da dívida por meio de empresa terceirizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão do autor está prescrita nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (CC); (ii) estabelecer se o autor possui legitimidade ativa para a cobrança dos valores; e (iii) determinar se há comprovação de pagamento pela ré mediante empresa terceirizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC. Como a ação foi ajuizada em 31/3/2023 e os serviços prestados entre fevereiro e abril de 2018, não há prescrição.

4. A ilegitimidade ativa não se verifica, porque a ré não demonstrou que o autor era sócio ou administrador da empresa terceirizada responsável pela gestão dos serviços de imagem do hospital por meio da qual efetuou e direcionou pagamentos.

5. A ré não comprovou o pagamento da dívida a empresa terceirizada, não se desincumbindo do ônus probatório, conforme exigido pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC). A documentação anexada pelo autor confirma a prestação dos serviços médicos e a ausência de quitação diretamente a ele.

6. O fato de outros médicos terem sido recrutados para prestar serviços similares não afasta a obrigação da ré remunerar o autor pelos serviços efetivamente prestados por ele.

7. A ausência de impugnação específica quanto ao valor cobrado pelo autor

reforça a procedência do pedido de cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível desprovida.

Teses de julgamento: “1. O prazo prescricional para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC. 2. O prestador de serviços tem legitimidade ativa para cobrar valores devidos quando não há comprovação de vínculo societário com empresa intermediária supostamente responsável pelo pagamento. 3. O ônus de comprovar o pagamento da dívida cabe à parte que alega a quitação, nos termos do art. 373, II, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 11.

ROBERTO CRUZ CASTILHO PEREIRA ajuizou
ação de cobrança em face de **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA
CASA DE LINS**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 487/491, aclarada à fl. 498, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 51 mil, corrigidos e acrescidos de juros moratórios mensais, ambos, a contar do ajuizamento. Ante a sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual. A atualização monetária deverá ser feita com base na tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que contempla as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024. Os juros são fixados em 1% ao mês até 27/08/2024, nos termos do art. 406 do CC, com a redação anterior à Lei nº 14.905/2024, cc. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN). A partir de 28/08/2024, os juros são fixados nos termos do art. 406, caput e §§, do CC, conforme alterações trazidas pela Lei 14.905/2024.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Em resumo, o autor alegou ter prestado serviços entre o período de fevereiro a abril de 2018, cujos valores deveriam ser quitados até o dia 31 de cada mês. Juntou recibos (fls. 102/106) que comprovam as quitações efetuadas à empresa SMR-Serviço Médico e Radiológico de Lins Ltda (empresa terceirizada para gerir o setor de Imagem da recorrente). Rechaça a declaração de que o dia para quitação mensal era até o dia 31 do mês, pois os pagamentos foram efetivados antes desse período pertinente. Daí emerge a prescrição com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (CC). Defendeu a ilegitimidade ativa. A recorrente mantinha com a empresa SMR Serviço Médico e Radiológico de Lins, – CNPJ nº 57.269.615/0001-35, contrato comercial celebrado em 1º/6/2013, com vigência de 10 anos para a gestão de todos os serviços de imagem do hospital. Sempre os pagamentos foram direcionados à referida empresa, incumbindo àquela o rateio e pagamento a seus sócios (fls. 102/106). No período mencionado na petição inicial (fevereiro a abril de 2018), a recorrente havia negociado com outra empresa, diversa da indicada pelo autor, lembrando que ele sequer fazia parte do quadro societário da “SMR”. O autor não faz e não fez parte da relação jurídica com as empresas “SMR” e Ultra-Mag Diagnóstico, e por isso, não pode receber nenhum valor. Nunca fez contrato verbal com o autor. A réplica apresentada é intempestiva. Os documentos exibidos pelo autor foram obtidos de maneira ilícita. Outros médicos foram recrutados pela empresa “SMR” para prestar serviços (fls. 223, 299 e 398). Questionou o comparativo entre os valores pagos e afirmou que a remuneração pactuada era fixa constante das minutas comerciais (fls. 92/98, 118/119 e 130/136). O depoimento pessoal do autor deve ser valorado. Pede a reforma da sentença. Manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 501/517 e 536).

Em contrarrazões, o autor afirmou ter prestado

serviços na área de diagnóstico por imagem para a ré, cumprindo plantões, confeccionando ultrassonografia, laudos e tomografia. Recebia R\$ 17 mil mensais até o dia 31 do mês subsequente, sem contrato escrito, por meio da empresa “Ultra-Mag”, da qual é sócio. Com atrasos de vários meses, não recebeu durante os meses de fevereiro, março e abril de 2018. A prova da prestação dos serviços está na cópia dos laudos de exames assinados, notas fiscais e prova testemunhal. Não há que se falar em prescrição. Defendeu a legitimidade ativa. Os documentos de fls. 196/434 comprovam a alegação. A alegação de intempestividade da réplica não procede. Nenhum documento foi obtido de forma ilícita. A prova testemunhal respalda os fatos constitutivo do direito alegado (fls. 523/531).

É o relatório.

Consta da petição inicial que os serviços médicos realizados pelo autor nos meses de fevereiro, março e abril de 2018 não foram pagos pela ré, de forma autônoma, por meio da empresa Ultramag. Sem contrato escrito, o autor atuou como médico radiologista realizando exames de diagnóstico por imagem, plantões, confecção de ultrassonografia, laudos e tomografia, auferindo, por isso, R\$ 17 mil mensais, sempre até o dia 31 do mês subsequente.

A ré, em sua contestação, defende-se trazendo fato extintivo consistente no pagamento pelos serviços prestados por meio da empresa terceirizada SMR – Serviço Médico e Radiológico de Lins Ltda.

Contudo, não há prova apta a modificar o direito do autor, já que não há elementos que assegurem ser o autor titular do

quadro de sócios e/ou administrador da citada empresa (fls. 92/98 e 99/101). Assim constou na r. sentença:

“Ainda, deixou a requerida de demonstrar qual era o quadro de médicos colaboradores vinculados à empresa SMR, limitando-se a juntar o quadro dos sócios da empresa SMR, do qual não faz parte o autor (fls. 100/101).”

Prosseguindo, o art. 206, § 5º, I, do CC estabelece que o prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos. Logo, a obrigação pecuniária devida pela ré, não quitada entre fevereiro, março e abril de 2018, não foram alcançadas pelo limite temporal da prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da presente ação ter ocorrido em 31/3/2023.

Improcede, ainda, a arguição de ilegitimidade ativa. É importante ratificar e ressaltar que a ré não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar ser o autor sócio ou administrador da SMR Serviço Médico e Radiológico de Lins, empresa pela qual fora contratada para gestão de todos os serviços de imagem do hospital.

Com a farta documentação trazida para os presentes autos, é possível verificar a plena atuação do autor em diversas áreas da medicina em prol dos pacientes que estavam sob a responsabilidade da entidade hospitalar ré (fls. 189/434).

Se outros médicos foram chamados a prestar os mesmos serviços, vislumbro que isso não retira a responsabilidade da ré efetivar o pagamento pela contraprestação realizada diretamente pelo autor.

O questionamento trazido a respeito do

comparativo entre os valores pagos e a remuneração pactuada é genérico e sem a expressão de impugnar eventual distorção ou abusividade.

Nesse sentido, confira-se o que constou na sentença:

“Diante desse quadro, deixou a requerida de demonstrar que o autor efetivamente atuou no período de fevereiro a abril de 2018 como colaborador da empresa SMR, nos termos alegados, e não como profissional autônomo, conforme ele sustentou na inicial.

Comprovada a prestação dos serviços pelo autor à requerida, de um lado, e não comprovada a vinculação do autor à empresa contratada SMR, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Destaque-se, por fim, que não houve impugnação quanto ao valor cobrado pelo autor.”(fl. 491)

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela ré, e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios do patrono do autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação atualizado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator